

MINUTA DE ANTEPROJETO
LEI COMPLEMENTAR N.º , DE DE DE 199 .

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta lei complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, das Autarquias, inclusive as de regime especial, e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores de qualquer dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 2.º - Para os fins desta lei complementar considera-se:

I - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, criado por lei, ou por decreto nas Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com denominação própria e em número certo;

III - função de confiança: conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes a comando, assessoramento, assistência, inspeção, bem como privativas de gabinete, cometidas a servidor público, criada por lei, ou por decreto nas Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, com denominação própria e em número certo;

IV - classe: conjunto de cargos e funções de confiança da mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

V - quadro: conjunto de cargos e funções de confiança, pertencentes a cada Secretaria de Estado, Autarquia, inclusive as de regime especial e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

VI - lotação: soma dos cargos e das funções de confiança fixados para cada unidade administrativa;

VII - sede de exercício: município no qual está localizada ou ao qual pertença a unidade de exercício permanente do servidor;

VIII - vencimento-base: retribuição devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função de confiança, correspondente ao valor fixado em lei;

IX - vencimentos integrais: valor correspondente ao vencimento-base acrescido das vantagens de caráter permanente previstas em lei e das incorporadas;

X - remuneração: valor correspondente aos vencimentos integrais acrescido de quaisquer vantagens de caráter transitório previstas em lei;

XI - proventos: remuneração a que faz jus o servidor ao se aposentar ou ao ser colocado em disponibilidade.

TÍTULO III
DA LOTAÇÃO

Artigo 3.º - Constitui a lotação geral de um órgão público a soma dos cargos e funções de confiança fixados para as unidades administrativas que o compõem.

Artigo 4.º - O Quadro de cada órgão público é constituído dos seguintes subquadros:

I - Subquadro de Cargos Públicos - SQC;

II - Subquadro de Funções de Confiança - SQFC;

§ 1.º - O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes Tabelas:

1 - Tabela I (SQC-I): cargos de provimento em comissão, comportando substituição apenas aqueles cujas atribuições sejam de natureza diretiva ou de chefia;

2 - Tabela II (SQC-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

3 - Tabela III (SQC-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

§ 2.º - O Subquadro de Funções de Confiança (SQFC) compreende as seguintes Tabelas:

1 - Tabela I (SQFC-I): funções de confiança, comportando substituição apenas aquelas cujas atribuições sejam de natureza diretiva ou de chefia;

2 - Tabela II (SQFC-II): funções de confiança que não comportam substituição.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
DOS CARGOS PÚBLICOS E DO
PREENCHIMENTO DAS
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 5.º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - acesso;

III - reintegração;

IV - reversão;

V - aproveitamento.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 6.º - O provimento de cargo mediante nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, de livre provimento, assim definido em lei.

Parágrafo único - A nomeação de que trata o inciso I obedecerá a ordem de classificação no concurso público.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 7.º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§ 1.º - É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso por concurso público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 2.º - A execução do concurso e a classificação dos habilitados poderão ser efetuadas por regão administrativa ou município.

Artigo 8.º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata este artigo só poderá ser feita no prazo de validade do concurso.

Artigo 9.º - Durante o prazo de validade do concurso público o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre os novos concursados.

Artigo 10 - Serão reservadas para os portadores de deficiência até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso público para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

§ 1.º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

§ 2.º - Os editais de concurso público conterão normas específicas garantindo aos portadores de deficiência as condições especiais, necessárias à sua participação no certame.

§ 3.º - O deficiente deverá declarar, no ato da inscrição no concurso público, o grau de deficiência de que é portador.

§ 4.º - Os portadores de deficiência aprovados em concurso deverão submeter-se à perícia médica para fins de verificação de compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições próprias do cargo.

§ 5.º - O deficiente que ingressar no serviço público não poderá ser readaptado ou aposentado por motivo da deficiência de que seja portador, salvo se dela advier agravamento que venha a acarretar incapacidade total ou parcial para o desempenho do cargo.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Artigo 11 - Acesso é a passagem do servidor de um cargo para outro da mesma carreira, conforme estabelecido em lei.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 12 - Reintegração é o regresso do servidor estável no serviço público, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 13 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da demissão.

§ 1.º - Se o cargo tiver sido transformado ou tido sua denominação alterada, far-se-á a reintegração no que dele resultou.

§ 2.º - No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado, a reintegração se fará em cargo de vencimento-base equivalente, respeitada a habilitação; não sendo isso possível, ficará o reintegrado em disponibilidade